### Habeas Corpus 129.205 Rio de Janeiro

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DAVID RAIMUNDO

IMPTE.(S) : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC 51583 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO **DUPLAMENTE** QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA E DEMORA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE IUSTICA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS EM CURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTRIÇÃO AO PONTO SOBRE A EXCESSIVA DEMORA DO RECURSO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFORMAÇÕES.

#### *Relatório*

- 1. Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Anderson de Souza Pereira, advogado, em benefício de David Raimundo, contra decisão do Ministro Newton Trisotto, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 16.9.2014, indeferiu a medida liminar requerida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 51.583.
- **2.** Tem-se nos autos que *a*) em 31.3.2014, o Paciente foi preso temporariamente pela alegada prática do crime de homicídio duplamente qualificado; *b*) em 28.4.2014, o Juízo da Comarca de Paracambi/RJ recebeu

### HC 129205 / RJ

a denúncia, decretando a prisão preventiva do Paciente; *c*) em 10.6.2014, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória do Paciente.

**3.** Inconformada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0035170-43.2014.8.19.0000 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 19.8.2014, a Sétima Câmara Criminal daquele Tribunal denegou a ordem pleiteada:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §2º, II E III DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETOU, BEM COMO DA SUA DESNECESSIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1- In casu, a decisão que decretou a custódia cautelar encontrase suficientemente fundamentada em dados concretos colhidos nos autos, observando o douto magistrado o disposto nos art. 93, inciso IX, da Constituição da República, art. 312 e art. 315 do Código de Processo Penal. Ademais, cabe ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade, ou não, da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade, restando a questionada decisão que decretou a prisão satisfatoriamente fundamentada, sobretudo na garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 2- Cumpre consignar que, embora utilizada como argumento ao pleito de revogação da prisão preventiva a primariedade do acusado, o exercício de atividade laborativa lícita e a existência de residência fixa, tais condições, por si só, segundo jurisprudência remansosa desta Colenda Corte e dos Tribunais Superiores, não justificam a desnecessidade
- 3- No que tange à aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, estas são incabíveis no caso em questão, eis que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

### HC 129205 / RJ

#### 4- ORDEM QUE SE DENEGA".

**4.** Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* (Proc. n. 51.583) no Superior Tribunal de Justiça. Em 16.9.2014, o Ministro Newton Trisotto indeferiu a medida liminar requerida:

#### "I – RELATÓRIO:

DAVID RAIMUNDO interpôs recurso em habeas corpus contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consta dos autos que fora denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal.

Na origem, o denunciado teve sua prisão temporária decretada pelo juízo de primeiro grau, convertida posteriormente em preventiva. Dessa decisão foi impetrado habeas corpus que veio a ser denegado nos termos da ementa a seguir reproduzida:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, §29, II E III DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETOU, BEM COMO DA SUA DESNECESSIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 1- In casu, a decisão que decretou a custódia cautelar encontrase suficientemente fundamentada em dados concretos colhidos nos autos, observando o douto magistrado o disposto nos art. 93, inciso IX, da Constituição da República, art. 312 e art. 315 do Código de Processo Penal. Ademais, cabe ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade, ou não, da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade, restando a questionada decisão que decretou a prisão satisfatoriamente fundamentada, sobretudo na garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
- 2- Cumpre consignar que, embora utilizada como argumento ao pleito de revogação da prisão preventiva a primariedade do acusado, o exercício de atividade laborativa lícita e a existência de residência fixa,

### HC 129205 / RJ

tais condições, por si só, segundo jurisprudência remansosa desta Colenda Corte e dos Tribunais Superiores, não justificam a desnecessidade

3- No que tange à aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, estas são incabíveis no caso em questão, eis que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

#### 4- ORDEM QUE SE DENEGA.

Inconformado, o recorrente interpôs o recurso sub examine, no qual sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto constritivo, que seria genérico a pautado na gravidade abstrata do delito.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura ou a sua substituição por medida cautelar diversa do cárcere.

#### II – DECISÃO:

O pedido de liminar contém fundamentos que se confundem com os do mérito da pretensão. Portanto, serão analisados no momento oportuno.

Nesse contexto, indefiro a liminar vindicada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação".

**5.** Na presente ação, o Impetrante reitera as questões suscitadas no Superior Tribunal de Justiça, notadamente a ausência de fundamentação cautelar idônea da prisão preventiva.

Alega "demora excessiva de julgamento pelo STJ", a caracterizar "postura ofensiva ao Princípio Constitucional da razoável duração do processo".

### Este o teor dos pedidos:

"Diante de todo o exposto, e, confiando nos sábios suplementos jurídicos dos integrantes desta Augusta Corte, se requer a concessão liminar da Ordem, determinando-se o restabelecimento da liberdade do paciente, ou, ao menos, a concessão parcial para determinar que a autoridade julgadora apresente em mesa o recurso a ela submetido, no

### HC 129205 / RJ

prazo máximo de duas Sessões após sua ciência da decisão exarada nesta Impetração.

Caso se entenda necessário (os autos estão aparelhados com digitalizações fiéis dos originais, assim declarada pelo subscrito, sob pena de responsabilidade pessoal), seja oficiada a autoridade coatora para prestar informações, pugnando-se, após resposta, pela consolidação da liminar deferida. Caso o provimento liminar tenha sido rejeitado, pleiteia-se a concessão de tais provimentos em decisão terminativa, tudo por ser medida de direito e lídima JUSTIÇA".

### Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**6.** A presente ação não é juridicamente viável, por ser incabível *habeas corpus* contra decisão sobre liminar proferida em recurso ordinário *habeas corpus* em curso no Superior Tribunal de Justiça.

A competência do Supremo Tribunal Federal restringe-se à análise da alegação de demora no julgamento do recurso ordinário interposto no Superior Tribunal de Justiça, configurada como ato coator.

- 7. Antes de apreciar o requerimento de medida liminar do ponto conhecido na presente ação, são necessários esclarecimentos do Ministro Newton Trisotto, do Superior Tribunal de Justiça.
- 8. Pelo exposto, determino sejam requisitadas informações urgentes ao Ministro Newton Trisotto, do Superior Tribunal de Justiça sobre o alegado na presente impetração, devendo ser esclarecido se há data prevista para o julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 51.583.

Remetam-se, com o ofício a ser enviado, com urgência e por facsímile, diretamente ao gabinete do Ministro Newton Trisotto, cópias da inicial e da presente decisão.

HC 129205 / RJ

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora